



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018**

***“Revoga o § 3º do artigo 56 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba”.***

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** - Fica revogado o § 3º do artigo 56 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

**Art. 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, em 04 de julho de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
**PREFEITO**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### **MENSAGEM LEGISLATIVA PLC Nº 03/2018**

Indaiatuba, em 04 de julho de 2018.

**Exmo. Sr. Presidente,**

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, que **“Revoga o § 3º do artigo 56 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba”**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

A propositura em pauta, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda, propõe a revogação do § 3º, do artigo 56 do CTM.

Tal dispositivo se amparava na interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do ISSQN no local da prestação dos serviços, independente de enquadrar-se nas hipóteses expressamente previstas na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

As alterações promovidas pela Lei Complementar nº 157/2016 ampliaram as exceções à regra geral de incidência no domicílio do prestador, inclusive nas hipóteses de serviços de administração de cartão de crédito e planos de saúde. Contudo, medida cautelar concedida pelo E. STF na ADI 5835 MC/DF suspendeu tais alterações.

A “ausência dessa definição [do tomador dos serviços] e a existência de diversas leis, decretos e atos normativos municipais antagônicos já vigentes ou prestes a entrar em vigência acabarão por gerar dificuldade na aplicação da Lei Complementar Federal, ampliando os conflitos de competência entre unidades federadas e gerando forte abalo no princípio constitucional da segurança jurídica, comprometendo, inclusive, a regularidade da atividade econômica” foram os fundamentos invocados pelo E. STF para a concessão da medida cautelar.

Em outras palavras, sinaliza-se que o domicílio do prestador dos serviços é mesmo o local da incidência tributária, ressalvadas aquelas exceções expressamente previstas na LC 116/2003, em sua maioria vinculada aos serviços da construção civil, em que vale o domicílio do tomador.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Esta situação trouxe insegurança jurídica na aplicação da legislação municipal referente à incidência do ISSQN nos casos não enquadrados nas hipóteses de tributação no domicílio do tomador dos serviços previstas no texto da norma federal.

De um lado, a Procuradoria Geral do Município defende a limitação das exceções, em vista da literalidade da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e do fundamento invocado na decisão da Suprema Corte, que busca afastar justamente a multiplicidade das bases territoriais relativas aos tomadores dos serviços.

De outro lado, a Secretaria da Fazenda sustenta estar vinculada ao texto da norma municipal, temendo descumprir a legislação local, ainda que se contrapondo à lei federal e à fundamentação jurídica referida.

Assim, com a presente propositura, pretende-se por fim ao impasse, afastando-se de vez o disposto no § 3º do art. 56 do CTM e assegurando que a tributação do ISSQN observe a legislação federal e o fundamento invocado pelo E. STF.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
**PREFEITO**

**EXMO. SR.**  
**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
**D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**INDAIATUBA/SP**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Of. ATL/PLC nº 03/2018


Indaiatuba, em 04 de julho de 2018.

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, que **“Revoga o § 3º do artigo 56 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba”**, a fim de que o mesmo possa ser submetido à necessária apreciação desse Legislativo.

Sem mais, renovo a V. Exa. e aos demais Edis que compõem essa seleta Casa de Leis meus agradecimentos, a par com os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**NILSON ALCIDES GASPAR  
PREFEITO**

**EXMO. SR.  
HÉLIO ALVES RIBEIRO  
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
INDAIATUBA/SP**